



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº018/15
DATA: 09.04.15

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória
CERÂMICA CHIARELLI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo CVM nº RJ-2014-13748

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 03.12.14, pela CERÂMICA CHIARELLI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 19.09.14, do documento **DF/2013**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/Nº053/15, de 03.02.15 (fls.19).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.25/31):

- a) “imputa-se ao Recorrente, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (DRI) da empresa Cerâmica Chiarelli S.A., multa no valor de R\$ 30.000,00, por alegado não envio ou envio com atraso de informações periódicas devidas à CVM, como decorrência do registro de companhia aberta, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09”;
- b) “certo que a multa aplicada ao Recorrente merece ser relevada - e portanto, cancelada - pelas seguintes razões”;
- c) “é fato público e notório que a empresa Cerâmica Chiarelli S.A. (CNPJ/MF nº 52.736.840/0001-10), da qual o ora Recorrente é o DRI, além de encontrar-se em traumático processo de recuperação judicial, encontra-se também com suas atividades sociais paralisadas desde agosto de 2008”;
- d) “por descomunais esforços desse Diretor - aliás, o único restante -, e de abnegados colaboradores, vêm eles tentando manter o patrimônio da sociedade, dando cumprimento ao plano de recuperação judicial em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu - SP, sob o nº 0020765-95.2008.8.26.0362”;
- e) “como é cediço, o instituto da recuperação judicial objetiva a efetiva superação da crise econômico-financeira por parte da empresa, visando à manutenção da fonte produtora, dos empregos gerados e demais benefícios sociais gerados pela atividade empresária”;

f) “com efeito, estipula a Lei nº 11.101/2005 uma ordem prioritária de pagamento aos credores, em especial dos trabalhistas, sem contar que atualmente a empresa está em fase já avançada de seu plano de recuperação no qual os escassos recursos dos quais dispõe são destinados para pagamentos conforme o plano de recuperação, todos sob o crivo do Juiz da recuperação”;

g) “nesse processo, cumpre ressaltar que, em fevereiro deste ano, foi realizada a venda judicial da Unidade I, principal parque industrial da Empresa, no intuito de obter recursos para a reativação da produção no outro parque industrial da Empresa, a Unidade II. No entanto, por expressa determinação judicial, o produto da venda foi integralmente destinado ao pagamento das verbas trabalhistas, o que deixou a Empresa totalmente sem condições financeiras de arcar com as obrigações perante o órgão. Todo o alegado pode ser comprovado pela certidão de objeto e pé dos autos da recuperação judicial (em anexo - doc. 01)”;

h) “a apontada falta em questão, portanto, não decorre de relapso do DRI, mas sim da falta de recursos da empresa. Ora, a multa cominatória tem por finalidade punir o administrador displicente que descumpre suas obrigações. Todavia, a situação ora apresentada é de absoluta falta de recursos, inclusive por determinação judicial, para atender às exigências postas pela CVM. Injusto se mostra, assim, punir o administrador que está de mãos atadas”;

i) “toda a matéria ora exposta, ainda, deve ser interpretada à luz do princípio da preservação da empresa, prevista no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), e na esteira de consolidado entendimento jurisprudencial sobre a matéria, como demonstra o julgado abaixo colacionado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça :

(...)

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que ‘A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica’.

Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.

(...)”;

j) “assim, se a jurisprudência dos nossos tribunais judiciais, notadamente da mais alta corte a tratar de legislação infraconstitucional, tem admitido que empresas em recuperação judicial devem ter o seu patrimônio livre de constrição judicial em processos individuais, a fim justamente de preservar o seu funcionamento enquanto perdurar a recuperação, o que dizer de imposições pecuniárias de caráter administrativo, como é o caso presente”;

k) “vale destacar, por oportuno, que a própria CVM já reconheceu a situação ora exposta”;

l) “com efeito, após aplicar multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Diretor de Relações com o Investidor da Companhia por atraso no cumprimento de dever instrumental, a CVM entendeu por bem cancelá-la (decisão anexa – doc. 03) diante dos argumentos de defesa apresentados, consistentes na impossibilidade de cumprimento das exigências do órgão em virtude da absoluta indisponibilidade judicial dos recursos da empresa”;

m) “sem prejuízo dos argumentos, vale abordar, também, o valor da multa aplicada. Isto porque a multa revela-se nitidamente excessiva e desproporcional à hipotética infração cometida, tendo caráter claramente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal”;

n) “nesse contexto, vale transcrever lição de Cláudio Pacheco, que salienta os efeitos maléficos da não observância do princípio do não-confisco em matéria tributária, que, por analogia, pode ser plenamente empregado na hipótese concreta:

Vigora um princípio básico em relação ao tributo e que é aquele pelo qual nunca se deve expandir ou crescer até afetar a atividade ou a produção da pessoa ou entidade tributada, quando essa atividade ou produção é de proveito ou de benefício coletivo. Assim o tributo não deve ser antieconômico ou anti-social, nem pela sua natureza nem pelas bases de sua incidência, de seu lançamento ou de sua cobrança. Ele nunca deve ser criado, calculado ou cobrado de modo a prejudicar, tornando ineficiente, ainda menos paralisando ou obstruindo, a atividade produtiva do contribuinte, desde que essa atividade se possa reputar como benéfica à sociedade.

(apud Hugo de Brito Machado, Capacidade Contributiva, Caderno de Pesquisas Tributárias, São Paulo, Resenha Tributária, 1989, pág. 133)”;

o) “merece, assim, ser afastada a multa ora aplicada ao Recorrente, ou pelo menos reduzida, de maneira razoável e equitativa à hipotética infração cometida e ao suposto prejuízo sofrido pelo órgão acusador”;

p) “por fim, na remota hipótese de não ser a multa cancelada, ou ao menos reduzida significativamente, pelas razões acima, deverá sê-lo pelos motivos seguintes”;

q) “em face de todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, requer o Recorrente que o presente recurso seja recebido e, examinado à luz dos fundamentos ora apresentados, seja integralmente provido por esse digno Colegiado, cancelando-se a multa imposta ao Demandante por alegada infração ao artigo 13 da Instrução CVM nº 480/2009, ou, ao menos, que tenha o seu valor drasticamente reduzido, em patamar razoável e equitativo à eventual infração cometida e ao suposto prejuízo sofrido pela CVM.

ENTENDIMENTO

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado o Ofício nº 154/2015/CVM/SEP, de 06.04.15, informando à Companhia que: (i) o §4º do art. 11 da Lei 6.385/76, que prevê o recurso ao CRSFN, versa sobre aplicação de **penalidades**, não devendo ser confundido a aplicação de multas cominatórias pela CVM, que encontra previsão legal no §11 do mesmo artigo, da qual caberá recurso voluntário ao Colegiado, nos termos do §12 do art. 11 da Lei 6.385/76; e (ii) assim sendo, será dado ao citado recurso tratamento de Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03 (fls.37).

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que esteja em recuperação judicial e/ou com suas atividades paralisadas.

6. Quanto à redução multa, cabe ressaltar que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que não é possível a redução do seu valor.

7. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 03.12.14 (fls.01/04), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.14 (fls.13); e (ii) a CERÂMICA CHIARELLI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, até aquele momento, não havia encaminhado o documento DF/2013.

8. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela CERÂMICA CHIARELLI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/Nº340/14 (fls.14/16), de 15.12.14, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

9. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 23.12.14 (fls.17), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio, até 19.09.14, do documento **DF/2013**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/Nº053/15, de 03.02.15 (fls.19).

10. Neste presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que (fls.25/31):

a) “vale destacar, por oportuno, que a própria CVM já reconheceu a situação [da companhia] ora exposta”; e

b) “com efeito, após aplicar multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Diretor de Relações com o Investidor da Companhia por atraso no cumprimento de dever instrumental, a CVM entendeu por bem cancelá-la (decisão anexa – doc. 03) diante dos argumentos de defesa apresentados, consistentes na impossibilidade de cumprimento das exigências do órgão em virtude da absoluta indisponibilidade judicial dos recursos da empresa”.

11. Nesse sentido, e considerando o disposto nos parágrafos 4º a 6º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista ainda que:

a) a multa citada pela Companhia (letra “I” do § 2º retro) é referente ao documento COM.ART.133/2013 e foi cancelada, tendo em vista que, à época da análise, apesar de não ter realizado a AGO, a Companhia tinha encaminhado (em **06.03.14**) o Formulário das Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP referente ao exercício social findo em 31.12.13, no qual constava o Relatório dos Auditores Independentes. Dessa forma, quando da realização da AGO para apreciar as Demonstrações Financeiras referentes a 31.12.13, o referido formulário DFP já teria sido disponibilizado há mais de 1 (um) mês, em linha com o disposto no §5º do art. 133 da Lei nº 6.404/76; e

b) a Companhia ainda **não** encaminhou o documento DF/2013.

12. Dessa forma, a meu ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

Original assinado por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo.

À SGE

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas